



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 2.212, DE 2025

Inclui no Calendário Turístico Oficial do Brasil a festa “Caprinova”, realizada no Município de Queimada Nova, Estado do Piauí.

Autor: Deputado JULIO ARCOVERDE

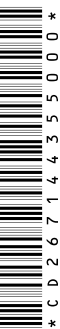
Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.212, de 2025, de autoria do Deputado Júlio Arcoverde, pretende incluir no Calendário Turístico Oficial do Brasil a festa “Caprinova”, realizada no Município de Queimada Nova, Estado do Piauí.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º inclui no Calendário Turístico Oficial do Brasil a festa denominada “Caprinova”, promovida anualmente no mês de abril no Município de Queimada Nova, Estado do Piauí. Já o parágrafo único do referido dispositivo estabelece a periodicidade anual do evento. Por sua vez, o art. 2º dispõe sobre a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a Caprinova possui treze anos de história e consolidou-se como um dos maiores eventos de exposição e comercialização de caprinos e ovinos do interior do Estado do Piauí. Sustenta que a feira agropecuária atrai criadores, expositores, empreendedores, turistas e a população local, integrando atividades ligadas ao agronegócio, cultura e música. Ressalta, ainda, que o Município de Queimada Nova figura entre os maiores criadores de caprinos e ovinos do Brasil e que o evento possui impacto relevante na geração de emprego e renda, no fortalecimento do turismo rural e no desenvolvimento socioeconômico regional. Afirma, por fim, que a inclusão da festa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

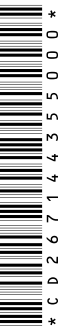
e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.212, de 2025.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria se insere na competência legislativa da União para dispor sobre patrimônio cultural, turismo e promoção de políticas públicas de interesse nacional, nos termos do art. 24, incisos VII e IX, da Constituição Federal. A temática também se harmoniza com o modelo constitucional de promoção e valorização da cultura e do patrimônio turístico nacional, uma vez que a Constituição Federal confere especial relevância à promoção da cultura e do turismo ao estabelecer, em seu art. 23, inciso V, competência comum dos entes federativos para proporcionar os meios de acesso à cultura e proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural.

A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que a matéria não se insere no rol de iniciativas reservadas do Chefe do Poder Executivo nem interfere na organização administrativa da União. Ademais, a proposição possui caráter geral e abstrato, limitando-se à inclusão de evento cultural e turístico em calendário oficial, sem criar cargos, órgãos, despesas obrigatórias ou atribuições administrativas específicas. Por fim, revela-se adequada a utilização da lei ordinária como espécie normativa, inexistindo exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo legislativo específico para disciplinar a matéria.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 2.212, de 2025, não contraria princípios ou regras constitucionais. Ao contrário, a proposição prestigia valores relacionados à promoção da cultura regional, ao desenvolvimento econômico local, ao turismo e à valorização das tradições populares, em consonância com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal. A inclusão da festa “Caprinova” no Calendário Turístico Oficial do Brasil mostra-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

econômico para o Município de Queimada Nova e para a região do semiárido piauiense. Naquela oportunidade, destacou-se que o evento transcende a dimensão agropecuária, incorporando apresentações artísticas e ampla mobilização popular, o que amplia sua capacidade de atração turística e fortalece sua relevância como polo regional de desenvolvimento cultural e turístico.

Também merece destaque o fato de a proposição prever expressamente a realização anual do evento no mês de abril, circunstância que contribui para sua adequada inserção no Calendário Turístico Oficial do Brasil, conferindo previsibilidade e regularidade à atividade turística associada à festividade.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer. A proposição apresenta redação clara, objetiva e coerente, delimitando adequadamente o evento abrangido, seu local de realização e sua periodicidade. Além disso, o texto observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente quanto à clareza, à precisão e à ordem lógica dos dispositivos, bem como apresenta estrutura normativa compatível com a finalidade pretendida e adequada delimitação do objeto legislativo e da vigência da futura norma.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.212, de 2025.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

